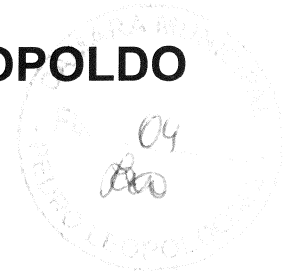


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 022/2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 009/2022, QUE “CONGELA O VALOR VENAL DE IMÓVEIS CONSTANTES DA PLANTA DE VALORES DO IPTU E ITBI DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

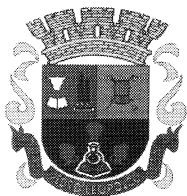
DA PROPOSTA DE LEI

1. O Nobre Edil Leonardo Pereira Ribeiro apresentou à esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 09/2022, visando o congelamento do IPTU e o IPVA no Município tendo em vista os impactos financeiros que a população sofreu durante o período da COVID-19.

DO FUNDAMENTO

2. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, o mandamento constitucional passou a ser regulamentado no âmbito infraconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

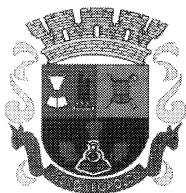
4. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a proposição de lei em tela versa, primordialmente, sobre matéria tributária, e como já decidiu o Pleno do STF, no Agravo (ARE) 743480, é de iniciativa geral projetos afetos às receitas orçamentárias.

5. De igual sentido, cumpre observar que tanto o IPTU quanto o ITBI são impostos municipais, de competência do Município sua regulamentação.

6. Noutro giro, em que pese a iniciativa geral quanto à matéria, frise-se que o projeto não vem acompanhado do impacto estimativo de forma que pode implicar em renúncia de receita, maculando sua constitucionalidade.

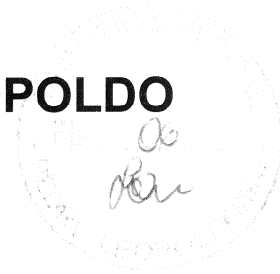
7. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

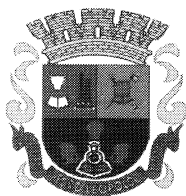
COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.**

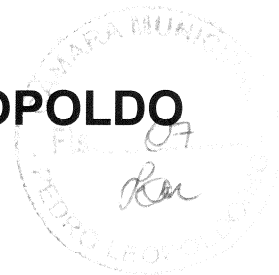
2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material.

3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

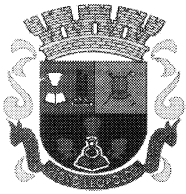


COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

(STF - 6074, Relator: MIN. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Data de Publicação: 08/03/2021)

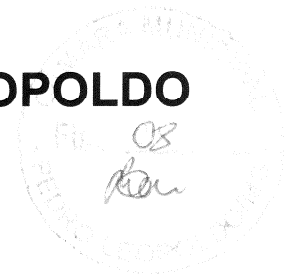
8. Em igual sentido, o Egrégio TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS. LEI MUNICIPAL N. 6.135/17. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA NA ADOÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO E RENÚNCIA DE RECEITA, CARACTERIZANDO INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS PRESENTES. CAUTELAR CONCEDIDA. A norma municipal ora impugnada, sendo de iniciativa parlamentar, por sugerir real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre adoção de planta de valores genéricos do município e **renúncia de receita**, deve, cautelarmente, ter sua eficácia suspensa, até julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. Presentes os requisitos impõe-se a ratificação da decisão proferida em plantão, nos termos do artigo 339, caput e §3º, do RITJMG.> AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.109363-6/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

- REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS.

9. Para sanar o vício entendemos que o projeto deve ser submetido à diligência para que se anexe a demonstração de impacto financeiro ou então se apresente respectivo substitutivo, alterando o texto da norma para autorizar o Executivo ao Congelamento dos referidos impostos em vez de determinar seu congelamento, para que não se implique, portanto, em renúncia de receitas.

CONCLUSÃO

10. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, desde que observadas as ressalvas acima.

11. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §1º, III, da LOM (quórum de dois terços), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 12 de abril de 2022.


Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo